

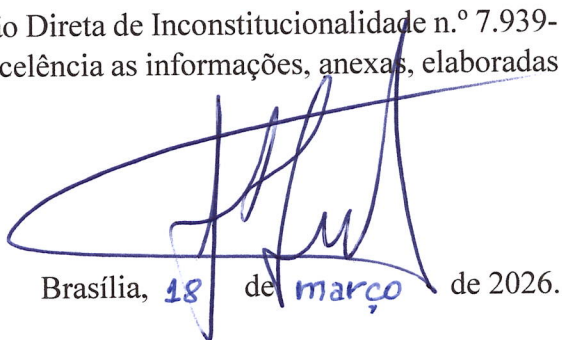


ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

MENSAGEM N.º 191/2026

Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal,

Para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 7.939-DF, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência as informações, anexas, elaboradas pela Advocacia-Geral da União.

A large, stylized handwritten signature in blue ink, which appears to be the signature of the Attorney General of the Union, is written over the date and month.

Brasília, 18 de março de 2026.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA DA UNIÃO

INFORMAÇÕES Nº 00018/2026/CONSUNIAO/CGU/AGU

NUP: 00692.000785/2026-17 (REF. 0165492-47.2026.1.00.0000)

INTERESSADOS: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

ASSUNTOS: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 7.939. ARTIGO 217-A DO CÓDIGO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL.

DIREITO PENAL. ARTIGO 217-A DO CÓDIGO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SANÇÃO PRESIDENCIAL DA LEI Nº 15.353, EM 08 DE MARÇO DE 2026. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VULNERABILIDADE DO MENOR DE 14 ANOS. INCONSTITUCIONALIDADE DE INTERPRETAÇÕES QUE RELATIVIZEM A REFERIDA PRESUNÇÃO.

1. A Lei nº 15.353, sancionada pelo Presidente da República em 08 de março de 2026, acrescentou ao artigo 217-A o § 4º-A, para categorizar como absoluta a presunção de vulnerabilidade da vítima do estupro de vulnerável, e alterou a redação do seu § 5º, para impedir relativizações casuísticas.

2. O crime previsto no artigo 217-A do Código Penal contempla critério etário objetivo que pressupõe, de maneira absoluta, a vulnerabilidade dos menores de 14 (catorze) anos, fator que impede qualquer relativização decorrente de juízos subjetivos inerentes ao caso concreto.

3. Interpretações que afastem, relativizem, mitiguem ou condicionem a presunção legal do artigo 217-A do Código Penal não se compatibilizam com os artigos 1º, inciso III; 2º, 5º, inciso XXXIX; e 227 da Constituição Federal.

4. Manifestação pela caracterização dos requisitos que autorizam a concessão parcial de medida cautelar, a qual deve ser deferida para conferir interpretação conforme ao artigo 217-A do Código Penal, excluindo-se exegeses que afastem, relativizem, mitiguem ou condicionem a presunção legal absoluta de vulnerabilidade da vítima menor de 14 (catorze) anos.

Senhora Consultora da União,

I - Relatório

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo Partido dos Trabalhadores, em face do artigo 217-A do Código Penal, com o objetivo de que seja declarada a inconstitucionalidade de interpretação que relativize ou mitigue a presunção legal de vulnerabilidade de pessoa menor de 14 (catorze) anos, fixada no dispositivo impugnado, o qual possuía, à época do ajuizamento, a seguinte redação:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena – reclusão, de 10 (dez) a 18 (dezoito) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º **(VETADO)**

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) anos, e multa.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos, e multa.

§ 5º As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime.

2. Após defender sua legitimidade ativa e o cabimento da presente ação direta, o requerente sustenta o processo objetivo em análise tem por finalidade combater padrão hermenêutico invocado em decisões judiciais para afastar a incidência do crime de estupro de vulnerável, com escusas como o suposto consentimento da vítima, a existência de vínculo afetivo com o agressor, coabitação, anuência familiar, erro de tipo, maturidade ou experiência prévia da criança ou adolescente vítimas do ilícito. Argumenta o autor, assim, que a racionalidade decisória que orienta a combatida posição judicial deslocaria o eixo protetivo da norma penal, que contemplaria critério etário objetivo, para juízos subjetivos, incompatíveis com o modelo constitucional de proteção da infância.

3. Afirma ainda o requerente que, nos termos do Código Penal, a idade da vítima configuraria critério objetivo eleito pelo legislador como elemento definidor de vulnerabilidade, de modo que a caracterização do tipo penal dispensaria a existência de violência real, grave ameaça ou dissenso da vítima.

4. A presunção absoluta presente no artigo 217-A do Código Penal, segundo sua leitura, refletiria compreensão já espelhada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal mesmo antes da escolha consignada na lei, na medida em que a Suprema Corte já reconheceria que disparidades de poder e maturidade, dependência e autodeterminação entre adultos e crianças figurariam como justificadores da proteção.

5. Esclarece o autor, nesta medida, que o acionamento da jurisdição constitucional se daria não para questionar a validade do texto legal, mas para afastar padrão interpretativo que desvirtuaria o alcance da proteção penal, em violação ao quanto previsto nos artigos 1º, inciso III; 2º; 5º, *caput* e inciso XXXIX; e 227 da Constituição Federal^[1]. Para tanto, seria necessária a fixação de tese, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, que reafirme a centralidade do critério objetivo eleito pelo legislador, como expressão do dever de proteção integral da criança e do adolescente, de modo a impedir que juízos subjetivos sirvam de filtro acerca da tipicidade do ilícito penal.

6. Com fundamento nas premissas acima descritas, o requente formula os seguintes pedidos cautelares e de mérito:

b) na forma do art. 10 da Lei nº 9.868/1999, a concessão de medida cautelar, *ad referendum* do Plenário, para suspender a eficácia de interpretações do art. 217-A do Código Penal que relativizem, mitiguem ou condicionem a presunção legal de vulnerabilidade da pessoa menor de 14 (quatorze) anos, até o julgamento definitivo da presente ação;

i. Ainda cautelarmente, que haja o reconhecimento da inconstitucionalidade dos fundamentos lançados no julgamento do processo julgado pela 9ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, nos autos da Apelação Criminal nº 0003893- 17.2024.8.13.0035 / 0000.25.275211-8/001, de modo a se requerer, a cassação da decisão e respectiva ordem de novo julgamento, a partir da decisão a ser proferida nestes autos.

(...)

e) no mérito, seja julgada integralmente procedente a presente ação para declarar a inconstitucionalidade, sem redução de texto, de qualquer interpretação do art. 217-A do Código Penal que relativize, mitigue ou condicione a presunção legal de vulnerabilidade da pessoa menor de 14 (quatorze) anos, por violação aos arts. 1º, III, 5º, *caput* e XXXIX, e 227 da Constituição Federal; f) a fixação de tese com eficácia contra todos e efeito vinculante, nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição da República.

7. Distribuído o processo, a Ministra Relatora Cármen Lúcia adotou o rito previsto no artigo 10 da Lei nº 9.868/1999, determinou a requisição de informações aos Presidentes da República e do Congresso Nacional, no prazo de 05 (cinco) dias, com a sucessiva abertura de vistas à Advocacia-Geral da União e à Procuradoria Geral da República, para manifestação em 03 (três) dias.

8. Na sequência, vieram os autos para a elaboração das respectivas informações do Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

II - Mérito

9. Conforme visto no antecedente relatório, o requerente pretende, com o acionamento da jurisdição constitucional, apelar, por vício de inconstitucionalidade material, interpretações conferidas ao artigo 217-A do Código Penal que relativizariam, mitigariam ou condicionariam a presunção legal de vulnerabilidade da pessoa menor de 14 (catorze) anos, conduta que, em sua leitura, violaria os artigos 1º, inciso III; 2º; 5º, *caput* e inciso XXXIX; e 227 da Constituição Federal.

10. Inicialmente, impende observar que, em 08 de março de 2026, dia Internacional da Mulher, fora sancionada pelo Presidente da República a Lei nº 15.353/2026. O referido diploma tem por objeto, essencialmente: i) acrescentar ao artigo 217-A

do Código Penal o § 4º-A, que contempla, agora expressamente, a presunção absoluta de vulnerabilidade da vítima na hipótese em que caracterizado o crime de estupro de vulnerável; ii) alterar a redação do § 5º do mesmo dispositivo, para explicitar que a aplicação das correspondentes penas do crime de estupro de vulnerável independem do consentimento da vítima, de sua experiência sexual, do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao ilícito penal ou da ocorrência de gravidez como resultado da prática do tipo. Confira-se:

Art. 2º O art. 217-A do [Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 217-A.

[§ 4º-A.](#) É absoluta a presunção de vulnerabilidade da vítima e inadmissível sua relativização.

[§ 5º](#) As penas previstas no *caput* e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima, de sua experiência sexual, do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime ou da ocorrência de gravidez resultante da prática do crime.” (NR)

11. Como se nota, a edição da Lei nº 15.353/2026 teve o importante escopo de impedir, por disposição expressa e categórica, relativizações na presunção de vulnerabilidade nas hipóteses em que menores de 14 (catorze) anos sejam vítimas da prática de ato libidinoso ou conjunção carnal.

12. Após o destaque da importante edição da Lei nº 15.353/2026, cumpre desde logo destacar que a Constituição Federal elegeu a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, reconhecendo-a já em seu artigo 1º, inciso III. Esse importante vetor caracteriza-se, assim, como pilar estruturante dos direitos fundamentais, uma vez que tem por consectário a tutela da pessoa como ser racional, capaz para a tomada de suas próprias decisões e para o usufruto de suas respectivas liberdades. Trata-se, por conseguinte, de validação normativa que centraliza o reconhecimento e a concretização da liberdade e da autonomia como valores intrínsecos à condição humana, a qual espraia seus fundamentos por todo o ordenamento jurídico e deve servir de bússola a todos aqueles que aplicam o Direito^[2].

13. Ao estabelecer a proteção da infância como direito social e ao fixar o dever direcionado à família, à sociedade e ao Estado de assegurar a crianças e adolescentes, com prioridade absoluta, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, a Constituição Federal volta a enfatizar que os consectários da dignidade da pessoa humana figuram como eixos fundamentais de sua normatividade. Também sob o olhar específico da tutela da infância e da juventude, a Carta de 1988 estipulou o dever legislativo de punir, severamente, o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente, reconhecendo, nesta medida, sua especial vulnerabilidade e a gravidade inerente aos referidos comportamentos. Vejamos, na literalidade, os importantes comandos constitucionais aqui destacados:

Art. 6º **São direitos sociais** a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, **a proteção à maternidade e à infância**, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

(...)

Art. 227. **É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.**

(...)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente. (grifou-se)

14. As premissas constitucionais acima alinhavadas, que apontam para a imprescindibilidade de atuação estatal para a prevenção e repressão eficiente de crimes contra a dignidade sexual praticados contra crianças e adolescentes, estão amplamente acobertadas pelas diretrizes constantes na Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710/1990. De acordo com o mencionado compromisso internacional, o Estado brasileiro está obrigado à adoção de medidas de proteção de crianças contra todas as formas de violência física e mental, inclusive as caracterizadoras de abuso sexual, devendo, ainda, empregar todas as medidas necessárias a impedir as referidas práticas. É importante observar a literalidade e a imperatividade dos comandos consignados na Convenção sobre os Direitos da Criança:

Artigo 19

1. Os Estados Partes adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou

tratamento negligente, maus tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela.

2. Essas medidas de proteção deveriam incluir, conforme apropriado, procedimentos eficazes para a elaboração de programas sociais capazes de proporcionar uma assistência adequada à criança e às pessoas encarregadas de seu cuidado, bem como para outras formas de prevenção, para a identificação, notificação, transferência a uma instituição, investigação, tratamento e acompanhamento posterior dos casos acima mencionados de maus tratos à criança e, conforme o caso, para a intervenção judiciária.

(...)

Artigo 34

Os Estados Partes se comprometem a proteger a criança contra todas as formas de exploração e abuso sexual. Nesse sentido, os Estados Partes tomarão, em especial, todas as medidas de caráter nacional, bilateral e multilateral que sejam necessárias para impedir:

- a) o incentivo ou a coação para que uma criança se dedique a qualquer atividade sexual ilegal;
- b) a exploração da criança na prostituição ou outras práticas sexuais ilegais;
- c) a exploração da criança em espetáculos ou materiais pornográficos.

15. Já no plano interno, o ordenamento jurídico infraconstitucional é repleto de normas que demonstram o acolhimento do princípio da proteção integral da criança e do adolescente. O referido microsistema é bem representado pelas normas constantes na extensa proteção consagrada no Estatuto da Criança e do Adolescente, incorporado ao ordenamento infraconstitucional pela Lei nº 8.069/1990. Segundo o referido diploma, nenhuma criança ou adolescente será objeto de negligência, exploração, violência, crueldade ou opressão (artigo 5º), contemplando, destarte, o dever de todos — não apenas do Estado — de prevenir a ocorrência de ameaça ou violação a direitos da criança e do adolescente (artigo 70). Ainda de acordo com o Estatuto, é possível a adoção de medidas de proteção à criança e ao adolescente sempre que os seus direitos forem ameaçados ou violados (artigo 98), havendo previsão específica para a requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico em caso de crime contra a dignidade sexual (artigo 101, inciso V) e até mesmo de determinação de afastamento do agressor da moradia comum (artigo 130). A lei em destaque também prevê medidas específicas de infiltração de agentes de polícia para investigação de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes (artigos 190-A a 190-E) e prenuncia tipos específicos para reprimir, por exemplo, o aliciamento de criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso (artigo 241-D) e a prostituição ou exploração sexual de crianças e adolescentes (artigo 244-A). Essas normas não são disposições programáticas: são instrumentos operacionais que espelham a escolha constitucional de conferir à proteção da criança e do adolescente caráter de dever jurídico exigível e imediato, retirando-a de qualquer zona de disponibilidade ou relativização por parte de terceiros ou do próprio Estado.

16. A proteção legislativa acima destacada não é letra morta e se justifica, infelizmente, em razão de trágicos dados de realidade.

17. Segundo dados da Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2025, o Brasil registrou, em 2023, 66.279 estupros de vulneráveis consumados, tendo o número crescido para 67.204 em 2024, sendo 87,7% deles cometidos contra mulheres. O índice de 2024, quando associado aos registros do crime de estupro, somam 87.545 vítimas, o que representa mais do que o dobro do consignado no ano de 2011, quando a série histórica passou a ser acompanhada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

18. Ainda de acordo o mesmo estudo, o número de estupros de vulneráveis no Brasil em 2024 foi três vezes maior que o correspondente ao crime de estupro, previsto no artigo 213 do Código Penal, o que prova que a vulnerabilidade da vítima é um fator de essencial relevância nos crimes contra a dignidade sexual. Sobre o referido aspecto, cumpre destacar alguns trechos pontuados no Anuário de Segurança Pública de 2025, os quais reforçam que crianças e adolescentes são as maiores vítimas de estupro no país e que meninas aos 13 (treze) anos são as mais atingidas:

Quando analisamos o percentual de ocorrências por idade, desagregadas pelo sexo da vítima, notamos que, em ambos, crianças e adolescentes são as principais vítimas de estupro do país. Enquanto as meninas de 13 anos são as mais vitimizadas, as duas idades mais recorrentes entre os meninos são os 4 e os 13 anos. E quando consideramos faixas etárias - ao invés da idade simples -, observa-se que 33,9% dos casos envolvendo vítimas do sexo feminino ocorreram com meninas entre 10 e 13 anos. Já entre os meninos, a maior concentração está entre 5 e 9 anos, faixa que representa 32,8% dos registros, o que indica que, embora os 4 e os 13 anos sejam as idades isoladas mais frequentes, os casos se distribuem de forma mais diluída entre os 5 aos 9, e, logo em seguida, entre os 10 aos 13 anos. Analisando conjuntamente a faixa etária principal, sem distinção do sexo da vítima, volta a ser prevalente a faixa dos 10-13 anos, representando 32,8% do total de casos.

(...)

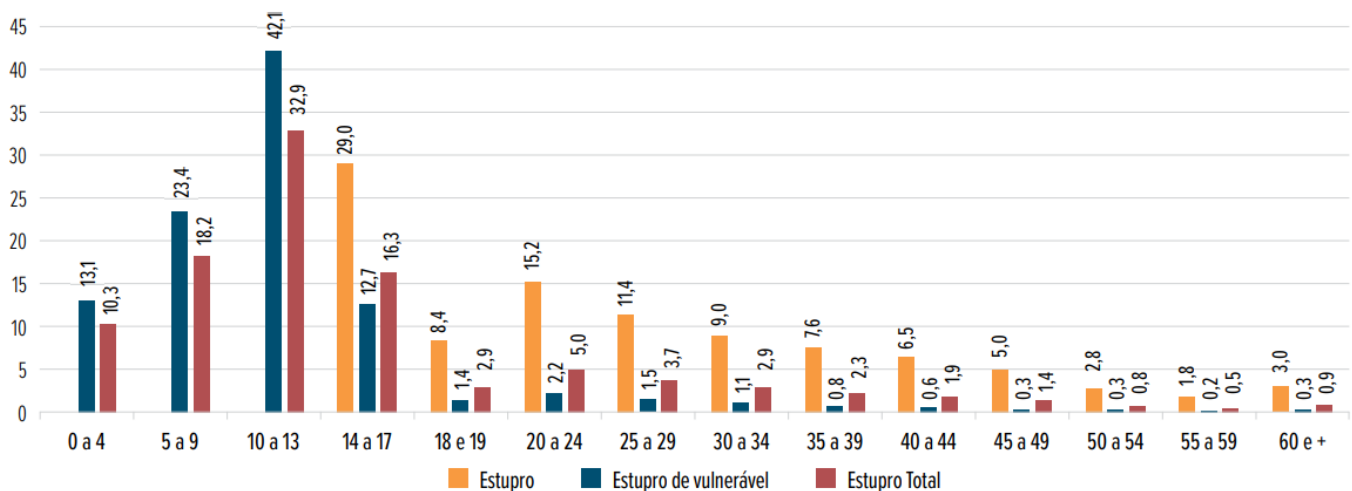
Como dito, a faixa dos 10 aos 13 anos concentra o maior número de vítimas de estupro no Brasil. Ao segmentar a análise pelo total de estupros de vulnerável, essa porcentagem sobe para 42,1% nessa mesma faixa etária. Entre as vítimas com menos de 10 anos, os dados revelam uma realidade brutal: 23,4% do total de casos de estupro de vulnerável têm vítimas crianças de 5 a 9 anos, enquanto 13,1% são crianças de 0 a 4 anos. Significa que, em 2024, 61,3% das vítimas de estupro do país eram crianças com 13 anos ou menos – o que equivale 51.677 crianças.

Enquanto isso, vítimas entre 14 e 17 anos, que não se enquadram na tipificação de estupro de vulnerável, mas ainda são legalmente menores de idade, correspondem a 16,3% dos registros. Ou seja, no ano de 2024, semelhante aos anos anteriores, crianças e adolescentes menores de idade – sendo quase em sua totalidade meninas – representaram a maior parte das vítimas de estupro, configurando 77,6% dos casos.^[3]

19. O gráfico abaixo colacionado bem espelha o referido diagnóstico:

GRÁFICO 54

Vítimas de estupro e estupro de vulnerável, por faixa etária (em %)
Brasil, 2024



Fonte: Análise produzida a partir dos microdados dos registros policiais e das Secretarias estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social, Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025.

20. Como se vê no quadro retratado, o estupro é um crime intrinsecamente vinculado à violência de gênero, que atravessa todas as faixas etárias. Mas, infelizmente, o estupro de vulnerável qualifica-se por uma perversidade acentuada, na medida em que praticado majoritariamente por homens contra meninas, prevalecendo-se de relações de confiança e/ou domésticas e que atinge de forma prevalente (e de nenhuma maneira exclusiva) vítimas no início da puberdade.

21. Voltando o olhar ao agressor, o compêndio que retrata o quadro da violência no Brasil em 2025 conclui que vítimas menores de 14 (catorze) anos são violentadas majoritariamente por familiares, que são autores dos crimes em 59,5% dos casos. Nos demais estupros de vulneráveis com vítimas de 0 a 13 anos, 24,4% são praticados por outros conhecidos e 16,1% por desconhecidos.

22. Os dados empíricos aqui retratados evidenciam a magnitude do problema decorrente da prática nefasta do estupro de vulnerável e demonstram a necessidade de intervenção estatal severa para prevenir e reprimir o ilícito, de modo a preservar, tutelar e proteger a integridade física e psíquica de crianças e adolescentes vulnerabilizados pela condição de vítima, os quais, é preciso novamente destacar, são sujeitos de uma especial proteção constitucional.

23. Crianças e adolescentes, pelo seu próprio nível de desenvolvimento físico e psíquico, têm dificuldades de compreender o limite entre o certo e o errado, possuem mecanismos escassos de defesa - especialmente quando os crimes são cometidos no âmbito doméstico -, e, por vezes, desenvolvem medo e vergonha de sua condição de vítima. Os referidos fatores, peculiares a pessoas em estado de crescimento, reforçam a necessidade de robustecimento dos mecanismos estatais de coibição de condutas que afrontam a dignidade sexual e geram danos de efeitos prolongados ou até mesmo irreversíveis nas vítimas menores de 14 (catorze) anos.

24. Desta maneira, a proteção da criança e do adolescente, especialmente quando vulnerabilizados por relações descompassadas e assimétricas, marcadas não apenas pela violência física e psíquica, mas também por disparidade de

amadurecimento e, não raro, dependências econômicas, não pode ser relativizada pelo Estado brasileiro.

25. A referida escolha, é importante acentuar, já fora operada pelo legislador mesmo antes da alteração promovida pela Lei nº 15.353/2026, na medida em que a norma penal já previa a presunção de vulnerabilidade do menor de 14 (catorze) anos, impedindo, ainda na redação antiga do § 5º do artigo 217-A, que a subsunção dos fatos à norma considerasse circunstâncias como o consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime.

26. A compreensão de que a vulnerabilidade do menor de 14 (catorze) anos é absoluta não resultou de escolha legislativa isolada ou contingente: é o produto de processo normativo contínuo e reiterado que confirma, em pelo menos três momentos históricos distintos, o mesmo propósito de proteção. A Lei nº 12.015/2009 inaugurou o tipo penal autônomo do artigo 217-A, transformando a vulnerabilidade em categoria normativa objetiva, rompendo definitivamente com a jurisprudência que, sob o regime do revogado artigo 224, admitia ao acusado demonstrar a "maturidade" ou o "consentimento informado" da vítima. A Lei nº 13.718/2018, por seu turno, acrescentou o §5º ao artigo 217-A, afastando expressamente a relevância do consentimento da vítima e de sua experiência sexual anterior — resposta legislativa direta às primeiras tentativas de relativização da presunção de vulnerabilidade. Já a Lei nº 15.280/2025 elevou a pena do estupro de vulnerável para 10 a 18 anos de reclusão, sinalizando a necessidade de intensificação da proteção da integridade física e psíquica das crianças e adolescentes. A construção jurisprudencial que relativiza o artigo 217-A do Código Penal, portanto, não apenas contraria o texto da lei: contraria reiteradamente a vontade expressa do Poder Legislativo.

27. A vontade legislativa descrita no artigo 217-A do Código Penal espelha, nesta medida, a ausência de capacidade plena da criança e do adolescente, operando o legislador uma substituição normativa da vontade de menores de 14 (catorze) anos, com o intuito de protegê-los de males que causam traumas e consequências para toda a vida.

28. A análise de aspectos de ordem pessoal da vítima, desta feita, encontra-se fora do espectro de alcance do olhar do julgador para definir acerca da tipificação do ilícito previsto no artigo 217-A do Código Penal. A escolha, como se viu, foi feita de maneira antecedente pelo legislador, não cabendo ao aplicador do direito discricionariedade para decidir sobre a tipicidade de condutas que importem em conjunção carnal ou outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos.

29. O comportamento da vítima não é requisito ou condição para a incidência do tipo penal de estupro de vulnerável. A norma em questão adota critério etário objetivo, de modo que circunstâncias como consentimento aparente da vítima, iniciativa da aproximação, experiência sexual pretérita, gravidez resultante do ato ou manutenção de relacionamento amoroso não ingressam no juízo de tipicidade e, por isso, não podem ser invocadas, direta ou indiretamente, para modificar a conclusão acerca da adequação da conduta ao tipo penal. A tentativa de deslocar o exame judicial da conduta do agressor para as condições pessoais da vítima, além de juridicamente impertinente à luz do critério etário objetivo, contradiz o dever constitucional de proteção integral.

30. Se o ordenamento jurídico já repele, nos processos de crimes contra a dignidade sexual, a perquirição sobre o modo de vida e a vivência sexual pregressa da vítima — como expressamente assentado pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1.107 —, com ainda maior razão não se pode converter tais elementos em fundamento apto a afastar a incidência do artigo 217-A do Código Penal. Vejamos o extrato da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no processo objetivo ora rememorado:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ALEGADA CONDUTA OMISSIVA E COMISSIVA DO PODER PÚBLICO NO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. PROCESSOS DE APURAÇÃO E JULGAMENTO DE CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. QUESTIONAMENTOS QUANTO AO MODO DE VIDA E À VIVÊNCIA SEXUAL PREGRESSA DA VÍTIMA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ARGUIÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. **Ofende os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana a perquirição da vítima, em processos apuratórios e julgamentos de crimes contra a dignidade sexual, quanto ao seu modo de vida e histórico de experiências sexuais.** 2. A despeito da atuação dos Poderes da República, pela análise dos argumentos postos na presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, é de se concluir necessário que este Supremo Tribunal, no exercício de sua competência constitucional, interprete os dispositivos impugnados pelo arguente conforme a Constituição da República, para conferir máxima efetividade aos direitos constitucionalmente postos e coibir a perpetuação de práticas que impliquem na revitimização de mulheres agredidas sexualmente. 3. Arguição julgada procedente para i) conferir interpretação conforme à Constituição à expressão “elementos alheios aos fatos objeto de apuração” posta no art. 400-A do Código de Processo Penal, **para excluir a possibilidade de invocação, pelas partes ou procuradores, de elementos referentes à vivência sexual pregressa da vítima ou ao seu modo de vida em audiência de instrução e julgamento de crimes contra a dignidade sexual e de violência contra a mulher, sob pena de nulidade do ato ou do julgamento, nos termos dos arts. 563 a 573 do Código de Processo**

Penal; ii) fica vedado o reconhecimento da nulidade referida no item anterior na hipótese de a defesa invocar o modo de vida da vítima ou a questionar quanto a vivência sexual pregressa com essa finalidade, considerando a impossibilidade do acusado se beneficiar da própria torpeza; iii) **conferir interpretação conforme ao art. 59 do Código Penal, para assentar ser vedado ao magistrado, na fixação da pena em crimes sexuais, valorar a vida sexual pregressa da vítima ou seu modo de vida** e iv) assentar ser dever do magistrado julgador atuar no sentido de impedir essa prática inconstitucional, sob pena de responsabilização civil, administrativa e penal. (ADPF 1107, Relatora: Ministra Cármen Lúcia, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 23/05/2024, Publicação em 26/08/2024; grifou-se).

31. A lógica da compreensão firmada pela Suprema Corte brasileira é a mesma daquela inerente ao artigo 217-A do Código Penal, porém intensificada: se a experiência sexual pregressa de uma mulher adulta é juridicamente irrelevante para a configuração do crime de estupro, a experiência de uma criança ou adolescente — cuja vulnerabilidade é presumida pelo próprio ordenamento em função do critério etário objetivo — é, por força de coerência sistêmica, ainda mais irrelevante. A consideração de tais aspectos, além de juridicamente impertinente, perpetua práticas de revitimização incompatíveis com a dignidade da pessoa humana e com o princípio da proteção integral. A análise judicial de crimes dessa natureza deve recair exclusivamente sobre a conduta do agente e sobre os elementos legalmente previstos para a incidência da norma penal.

32. Na hipótese sob análise, cabe ao julgador o papel exclusivo de aplicar a lei penal, não de alterar padrões legislativos. A legalidade estrita, prevista no artigo 5º, inciso XXXIX, da Carta de 1988, e seu decorrente princípio da taxatividade penal, não admitem que o intérprete crie exceções subjetivas não previstas em lei, sobretudo em tipo penal construído sobre critério etário objetivo. A taxatividade não é apenas garantia do imputado contra o arbítrio estatal: ela é, igualmente, instrumento de segurança jurídica e garantia da vítima contra o arbítrio interpretativo que reduz a proteção que a lei lhe conferiu. O julgador que cria, pela via hermenêutica, uma excludente extralegal em favor do agressor usurpa a competência constitucional do legislador democrático - que havia feito escolha expressa e consciente ao delimitar o alcance da norma penal - e, em última análise, confere sinais errados de tolerância à sociedade sobre a reprovabilidade de condutas gravíssimas praticadas em detrimento de crianças e adolescentes.

33. Ao relativizar a norma penal, as interpretações combatidas no presente processo objetivo se descolam do princípio da legalidade, o que fere o núcleo essencial de proteção objetivado pelo legislador ao reprimir, inclusive de maneira mais gravosa que o estupro capitulado no artigo 213 do Código Penal, condutas que violem a dignidade sexual de menores de 14 (catorze) anos. A referida prática, conforme bem pontuado pelo requerente, afronta até mesmo o princípio da separação entre os poderes (artigo 2º da Constituição de 1988), na medida em que o intérprete acaba por substituir a escolha do legislador por uma liberalidade que entende possuir na interpretação inconstitucional, é preciso destacar, da norma.

34. A compreensão aqui firmada quanto à presunção absoluta de vulnerabilidade da vítima do crime previsto no artigo 217-A do Código Penal também é adotada, de maneira majoritária, no âmbito do Poder Judiciário. Tanto é assim que o Superior Tribunal de Justiça julgou a matéria sob a sistemática dos recursos repetitivos, tendo o Tema nº 918 alcançado a seguinte tese de julgamento:

Para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. **O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime.** (Grifou-se).

35. A referida compreensão, posteriormente, seguiu refletida na Súmula 593, também do Superior Tribunal de Justiça:

O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, **sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.** (Grifou-se).

36. Ocorre que, nada obstante o entendimento judicial pacificado no Tema Repetitivo nº 918 e na Súmula 593, o próprio Superior Tribunal de Justiça, como regra confirmando decisões já proferidas por Tribunais de Justiça, tem flexibilizado, em algumas oportunidades, sua compreensão, de modo a promover *distinguishing* em casos concretos específicos, que resultaram na absolvição de pessoas que mantiveram conjunção carnal ou praticaram atos libidinosos com menores de 14 (catorze) anos.

37. Os precedentes identificados e aqui analisados apresentam, em geral, um mesmo substrato fático recorrente: relações descritas como consentidas entre adolescentes de 12 ou 13 anos e jovens ou adultos, com invocação judicial de

circunstâncias como namoro, coabitação, anuência familiar, ausência de violência física, gravidez ou filho em comum e constituição de núcleo familiar. Os fundamentos jurídicos mobilizados variam — *distinguishing* em relação ao Tema 918/STJ, atipicidade material por ausência de relevância social, derrotabilidade da norma penal, exceção Romeu e Julieta, escusa absolutória supralegal — mas todos convergem para o mesmo resultado prático: a criação, pela via interpretativa, de uma categoria de vítimas para quem a presunção de vulnerabilidade não opera.

38. Colacionam-se abaixo alguns desses acórdãos, precisamente para evidenciar que a controvérsia não é abstrata ou episódica, mas decorre de decisões concretas que, à margem do critério étário eleito pelo legislador, introduzem elementos subjetivos para relativizar a presunção de vulnerabilidade contemplada no artigo 217-A do Código Penal. Embora as transcrições sejam extensas qualificam-se como imprescindíveis para revelar a dimensão das distinções operadas nos casos concretos:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RELAÇÃO SEXUAL CONSENTIDA COM ADOLESCENTE DE 13 ANOS. RELACIONAMENTO BREVE. AUSÊNCIA DE COAÇÃO, VIOLÊNCIA OU ENGANO. AUTORIZAÇÃO DOS PAIS PARA A COABITAÇÃO. DISTINÇÃO FÁTICA EM RELAÇÃO À RATIO DECIDENDI DO TEMA 918/STJ. INCIDÊNCIA DA EXCEÇÃO ROMEU E JULIETA. RECONHECIMENTO DE ESCUSA ABSOLUTÓRIA SUPRALEGAL. AFASTAMENTO EXCEPCIONAL DA PENA. APLICAÇÃO DA DERROTABILIDADE COMO TÉCNICA DE CONTENÇÃO DA NORMA PENAL. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que manteve a absolvição do acusado pelo crime de estupro de vulnerável, com base no consentimento da vítima e na proximidade etária entre os envolvidos.
2. Ação penal pública incondicionada em que se imputa ao acusado a prática de conjunção carnal com menor de 14 anos, com base em boletim de ocorrência e exame de corpo de delito. As instâncias ordinárias consideraram a relação consentida e consciente entre os jovens, com diferença etária de aproximadamente quatro anos, e absolveram o acusado.

II. Questão em discussão

3. Há quatro questões em discussão: (i) definir se, diante das peculiaridades do caso concreto, é possível afastar a presunção absoluta de vulnerabilidade do art. 217-A do CP; (ii) verificar se o precedente vinculante fixado no Tema 918/STJ deve ser aplicado à espécie ou se admite distinção com base na moldura fática; (iii) estabelecer se incide a exceção Romeu e Julieta na hipótese concreta; (iv) reconhecer a incidência da derrotabilidade como técnica de limitação da operatividade da norma penal incriminadora.

III. Razões de decidir

4. A *ratio decidendi* do Tema 918/STJ afirma que é juridicamente irrelevante o consentimento da vítima menor de 14 anos, sua experiência sexual prévia ou eventual vínculo amoroso com o agente imputável para a configuração do crime do art. 217-A do CP.
5. A aplicação da técnica do *distinguishing* é legítima quando há distinção fática relevante entre o caso sob exame e o paradigma, especialmente se ausentes os elementos centrais da *ratio decidendi* do Tema 918/STJ.
6. No caso, verifica-se que a relação sexual foi consentida, sem qualquer forma de coação ou violência, a vítima revelou sua idade ao réu desde o início, houve autorização dos pais para a convivência e nasceu uma filha do relacionamento, ainda que este não tenha sido duradouro.
7. A moldura fática distingue-se do paradigma do Tema 918/STJ, em que a vítima era criança de 8 a 11 anos e o agente possuía mais de 25 anos, o que inviabiliza a equiparação jurídica entre os casos.
8. A aferição da ilicitude em relações entre adolescente e jovem adulto exige considerar, além da diferença etária, os avanços da neurociência, segundo os quais o córtex pré-frontal - área responsável pelo juízo moral, controle de impulsos e decisões sociais complexas - só atinge maturidade plena por volta dos 25 anos. Tal constatação relativiza a presunção de autodeterminação do maior de idade e deve ser ponderada em juízo, sobretudo diante dos reflexos sociais e jurídicos dessa imaturidade neurobiológica.
9. A diferença etária de 5 anos entre vítima (13 anos) e acusado (18 anos) não afasta, por si só, a tipicidade penal. Contudo, em hipóteses excepcionais, admite-se o afastamento da tipicidade penal - por meio da aplicação analógica da chamada "exceção Romeu e Julieta" -, especialmente quando restar demonstrado vínculo afetivo consentido entre as partes e ausência de abuso ou exploração.
10. O afastamento da sanção penal se fundamenta em escusa absolutória supralegal, pois, apesar de preenchidos os requisitos objetivos do tipo penal, a imposição de pena se mostra, no caso concreto, desproporcional e contrária à finalidade da norma, à luz dos princípios da proteção integral da criança, da dignidade da pessoa humana e da intervenção mínima.
11. A derrotabilidade da norma penal - reconhecida na dogmática penal e na jurisprudência como técnica de contenção da rigidez normativa - deve ser empregada no caso concreto, em razão da atipicidade material da conduta, por ausência de ofensa ao bem jurídico tutelado.

IV. Dispositivo e tese

12. Recurso especial a que se nega provimento.

Tese de julgamento: "1. A presunção absoluta de vulnerabilidade do art. 217-A do CP admite, em hipóteses excepcionálissimas, o afastamento da resposta penal quando demonstrada relação consentida, diferença etária reduzida entre os envolvidos ("exceção Romeu e Julieta") e ausência de violência e contexto afetivo legítimo. 2. O *distinguishing* e a derrotabilidade da norma permitem a não aplicação do comando penal quando a subsunção literal resultar em injustiça material e lesão a princípios constitucionais de proporcionalidade, dignidade humana e proteção da família".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 217-A; CPC, art. 927, incisos III e IV; CPC, art. 489, §1º, inciso VI; CPP, art. 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 593.STJ, REsp 1.480.881/PI, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 26.08.2015; REsp 1.524.494/RN, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 18.05.2021, DJe 28.05.2021; AgRg no AREsp 1.555.030/GO, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 18.05.2021, DJe 21.05.2021; AgRg no REsp 2.389.611/MG, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 12.03.2024, DJe 10.04.2024; AgRg no REsp 2.045.280/SC, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, j. 04.04.2025, DJe 06.05.2025; AgRg no REsp 2.101.617/TO, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 05.05.2025, DJe 07.05.2025; AgRg no REsp 2.103.963/MG, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 10.04.2025, DJe 14.04.2025; AgRg no REsp 2.652.545/MS, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 02.04.2025, DJe 07.04.2025; AgRg no REsp 2.118.545/SC, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 20.02.2025, DJe 24.02.2025; AgRg no HC 897.015/PA, rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, j. 24.09.2024, DJe 27.09.2024; AgRg no REsp 2.029.697/MG, rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 14.05.2024, DJe 17.05.2024; AgRg no REsp 2.064.843/SE, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 13.11.2023, DJe 16.11.2023; AgRg no REsp 2.405.738/MG, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 24.10.2023, DJe 26.10.2023; AgRg no REsp 2.019.664/CE, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 13.12.2022, DJe 19.12.2022; AgRg no REsp 2.029.009/RN, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 06.12.2022, DJe 14.12.2022; HC 772.844/MT, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 08.11.2022, DJe 21.11.2022; AgRg no AgRg no AREsp 2.177.806/CE, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 27.09.2022, DJe 04.10.2022; AgRg no REsp 1.919.722/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.08.2021, DJe 20.08.2021; REsp 1.977.165/MS, rel. Min. Olindo Menezes, rel. p/ acórdão Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 16.05.2023, DJe 25.05.2023; AgRg no REsp 2.015.310/MG, rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 13.09.2023, DJe 21.09.2023. (REsp nº 2.210.393/MG, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Órgão Julgador: Quinta Turma, Julgado em 2/9/2025, Publicação em 10/9/2025; grifou-se);

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RELAÇÃO SEXUAL CONSENTIDA COM ADOLESCENTE DE 13 ANOS. RELACIONAMENTO BREVE. AUSÊNCIA DE COAÇÃO, VIOLÊNCIA OU ENGANO. NASCIMENTO DE FILHA COMUM. AUTORIZAÇÃO DOS PAIS PARA A COABITAÇÃO. DISTINÇÃO FÁTICA EM RELAÇÃO À *RATIO DECIDENDI* DO TEMA 918/STJ. EXCEÇÃO ROMEU E JULIETA. RECONHECIMENTO DE ESCUSA ABSOLUTÓRIA SUPRALEGAL. AFASTAMENTO EXCEPCIONAL DA PENA. APLICAÇÃO DA DERROTABILIDADE COMO TÉCNICA DE CONTENÇÃO DA NORMA PENAL. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra acórdão do Tribunal de Justiça local que manteve sentença absolutória em favor de M. C. da R., denunciado pela prática do crime previsto no art. 217-A do CP.

Segundo a denúncia, o réu manteve conjunção carnal com adolescente de 13 anos, com quem teve uma filha, tendo a relação sido iniciada após aproximação em ambiente escolar, com posterior coabitação autorizada pelos pais da vítima.

II. Questão em discussão

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se, diante das peculiaridades do caso concreto, é possível afastar a presunção absoluta de vulnerabilidade do art. 217-A do CP; (ii) verificar se o precedente vinculante fixado no Tema 918/STJ deve ser aplicado à espécie ou se admite distinção com base na moldura fática; (iii) estabelecer se incide a exceção Romeu e Julieta na hipótese concreta; (iv) reconhecer a incidência da derrotabilidade como técnica de limitação da operatividade da norma penal incriminadora.

III. Razões de decidir

3. A *ratio decidendi* do Tema 918/STJ afirma que é juridicamente irrelevante o consentimento da vítima menor de 14 anos, sua experiência sexual prévia ou eventual vínculo amoroso com o agente imputável para a configuração do crime do art. 217-A do CP.

4. A aplicação da técnica do *distinguishing* é legítima quando há distinção fática relevante entre o caso sob exame e o paradigma, especialmente se ausentes os elementos centrais da *ratio decidendi* do Tema 918/STJ.

5. No caso, verifica-se que a relação sexual foi consentida, sem qualquer forma de coação ou violência, a

vítima revelou sua idade ao réu desde o início, houve autorização dos pais para a convivência e nasceu uma filha do relacionamento, ainda que este não tenha sido duradouro.

6. A moldura fática distingue-se do paradigma do Tema 918/STJ, em que a vítima era criança de 8 a 11 anos e o agente possuía mais de 25 anos, o que inviabiliza a equiparação jurídica entre os casos.

7. A aferição da ilicitude em relações entre adolescente e jovem adulto exige considerar, além da diferença etária, os avanços da neurociência, segundo os quais o córtex pré-frontal - área responsável pelo juízo moral, controle de impulsos e decisões sociais complexas - só atinge maturidade plena por volta dos 25 anos. Tal constatação relativiza a presunção de autodeterminação do maior de idade e deve ser ponderada em juízo, sobretudo diante dos reflexos sociais e jurídicos dessa imaturidade neurobiológica.

8. A diferença etária de 11 anos entre vítima (13 anos) e acusado (24 anos) é relevante e afasta, em regra, a aplicação analógica da exceção Romeu e Julieta. Contudo, diante de peculiaridades fáticas dos autos - vínculo afetivo consentido, filho em comum, início da relação após aproximação escolar e coabitação autorizada pelos pais da vítima - admite-se, pela técnica do *distinguishing*, o afastamento da pena ou o reconhecimento da atipicidade da conduta.

9. O afastamento da sanção penal se fundamenta em escusa absolutória supralegal, pois, apesar de preenchidos os requisitos objetivos do tipo penal, a imposição de pena se mostra, no caso concreto, desproporcional e contrária à finalidade da norma, à luz dos princípios da proteção integral da criança, da dignidade da pessoa humana e da intervenção mínima.

10 A derrotabilidade da norma penal - reconhecida na dogmática penal e na jurisprudência como técnica de contenção da rigidez normativa

- deve ser empregada no caso concreto, em razão da atipicidade material da conduta, por ausência de ofensa ao bem jurídico tutelado.

IV. Dispositivo e tese

11. Recurso especial a que se nega provimento.

Tese de julgamento: "1. A presunção absoluta de vulnerabilidade do art. 217-A do CP admite, em hipóteses excepcionais, o afastamento da resposta penal quando demonstrada relação consentida, diferença etária reduzida entre os envolvidos ("exceção Romeu e Julieta"), ausência de violência, contexto afetivo legítimo e, notadamente, a existência de prole comum decorrente da união. 2. O *distinguishing* e a derrotabilidade da norma permitem a não aplicação do comando penal quando a subsunção literal resultar em injustiça material e lesão a princípios constitucionais de proporcionalidade, dignidade humana e proteção da família".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 217-A; CPP, art. 386, VII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.480.881/PI, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 26.08.2015; REsp 1.524.494/RN, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 18.05.2021, DJe 28.05.2021; AgRg no AREsp 1.555.030/GO, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 18.05.2021, DJe 21.05.2021; AgRg no REsp 2.389.611/MG, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 12.03.2024, DJe 10.04.2024; AgRg no REsp 2.045.280/SC, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, j. 04.04.2025, DJe 06.05.2025; AgRg no REsp 2.101.617/TO, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 05.05.2025, DJe 07.05.2025; AgRg no REsp 2.103.963/MG, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 10.04.2025, DJe 14.04.2025; AgRg no REsp 2.652.545/MS, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 02.04.2025, DJe 07.04.2025; AgRg no REsp 2.118.545/SC, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 20.02.2025, DJe 24.02.2025; AgRg no HC 897.015/PA, rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, j. 24.09.2024, DJe 27.09.2024; AgRg no REsp 2.029.697/MG, rel. Min. Jesuino Rissato, Sexta Turma, j. 14.05.2024, DJe 17.05.2024; AgRg no REsp 2.064.843/SE, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 13.11.2023, DJe 16.11.2023; AgRg no REsp 2.405.738/MG, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 24.10.2023, DJe 26.10.2023; AgRg no REsp 2.019.664/CE, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 13.12.2022, DJe 19.12.2022; AgRg no REsp 2.029.009/RN, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 06.12.2022, DJe 14.12.2022; HC 772.844/MT, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 08.11.2022, DJe 21.11.2022; AgRg no AgRg no AREsp 2.177.806/CE, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 27.09.2022, DJe 04.10.2022; AgRg no REsp 1.919.722/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.08.2021, DJe 20.08.2021; REsp 1.977.165/MS, rel. Min. Olindo Menezes, rel. p/ acórdão Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 16.05.2023, DJe 25.05.2023; AgRg no REsp 2.015.310/MG, rel. Min. Jesuino Rissato, Sexta Turma, j. 13.09.2023, DJe 21.09.2023. (REsp nº 2.204.808/RS, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Órgão Julgador: Quinta Turma, Julgamento em 2/9/2025, Publicação em 10/9/2025; grifou-se);

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VIOLAÇÃO DO ART. 217-A, CAPUT, DO CP. PLEITO DE CONDENAÇÃO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA QUE, DIANTE DA AVALIAÇÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO, MANIFESTOU-SE PELA NÃO OCORRÊNCIA DO DELITO. REVISÃO DE ENTENDIMENTO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RELAÇÃO AMOROSA. REPRESENTANTE DO CONSELHO TUTELAR QUE IDENTIFICOU UMA CONVIVÊNCIA MARITAL. MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DA ADOLESCENTE. *DISTINGUISHING*. PUNIBILIDADE

CONCRETA. PERSPECTIVA MATERIAL. CONTEÚDO RELATIVO E DIMENSIONAL. GRAU DE AFETAÇÃO DO BEM JURÍDICO. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA SOCIAL DO FATO. RECENTE JULGADO DA SEXTA TURMA.

1. Consta do combatido aresto que o relato dos fatos parece revelar de modo muito claro circunstâncias que, sem dispensar alguns cuidados particulares, estão muito distantes da necessidade de alguma repressão penal. [...] **O réu e a vítima mantiveram relação amorosa por meses, espontaneamente passando a conviver em situação análoga a um matrimônio. Não é sem motivo que, em juízo (68.130), a representante do Conselho Tutelar afirmou que o órgão registrou boletim de ocorrência após identificar que ambos estavam "convivendo maritalmente". Ademais, ambos declararam que as relações sexuais foram consentidas, sendo fruto do relacionamento amoroso conjuntamente construído e conforme relato (68.126 e 68.127), o casal residia na casa dos genitores da ofendida. Por fim, conforme relataram, o relacionamento findou em decorrência do presente processo e da relação não tiveram filhos.** [...] A sentença, ao seu turno, dá contorno sumário à conduta; não ignora o relacionamento amoroso, tampouco reconhece qualquer violência - a responsabilidade é traçada unicamente em face do critério etário, de modo bastante formal. Ou seja, a condenação decorre unicamente da ciência, pelo réu, da idade da vítima, passando inaudito ao juízo da condenação todas as demais circunstâncias - sobretudo a coabitação do casal na residência dos genitores da vítima. Não creio, por isso, que a condenação possa subsistir. [...] No mais, a solução caminha muito longe da intervenção penal; se há de ser feito algo, o arranjo é outro, muito distante da severidade proposta no campo da punição penal.

2. Tendo o Tribunal de origem concluído que a sentença [...] dá contorno sumário à conduta; não ignora o relacionamento amoroso, tampouco reconhece qualquer violência - a responsabilidade é traçada unicamente em face do critério etário, de modo bastante formal. Ou seja, a condenação decorre unicamente da ciência, pelo réu, da idade da vítima, passando inaudito ao juízo da condenação todas as demais circunstâncias - sobretudo a coabitação do casal na residência dos genitores da vítima. Não creio, por isso, que a condenação possa subsistir, é inviável entender de modo diverso, dada a necessidade de revisão de elementos fático-probatórios, vedada nesta via recursal.

3. Verifica-se, de plano, que para rever os fundamentos que as instâncias ordinárias utilizaram para fundamentar a absolvição do agravado, diante da constatação da carência de substrato probatório suficiente apto a justificar uma condenação, é matéria que inevitavelmente demanda o reexame do acervo fático-probatório, medida essa inadequada, em função do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. [...] **"Para que o fato seja considerado criminalmente relevante, não basta a mera subsunção formal a um tipo penal. Deve ser avaliado o desvalor representado pela conduta humana, bem como a extensão da lesão causada ao bem jurídico tutelado, com o intuito de aferir se há necessidade e merecimento da sanção, à luz dos princípios da fragmentariedade e da subsidiariedade"** (RHC n. 126.272/MG, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/6/2021, DJe 15/6/2021) - (REsp nº 1.977.165/MS, Relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Relator para acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 25/5/2023).

5. Agravado regimental improvido. (AgRg no REsp nº 2.045.280/SC, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Órgão Julgador: Terceira Seção, Julgamento em 3/4/2025, Publicação em 6/5/2025; grifou-se);

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ENUNCIADO 593 DA SÚMULA DO STJ. FATO PRATICADO QUANDO O AUTOR TINHA 23 ANOS DE IDADE E A SUPOSTA VÍTIMA, 13. RELAÇÃO AMOROSA CONSENTIDA MUTUAMENTE. *DISTINGUISHING*. PRINCÍPIOS DA FRAGMENTARIEDADE, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE DO DIREITO PENAL. ABSOLVIÇÃO.

1. Ainda que se tenha apontado o enunciado 593 da Súmula do do STJ (precedente qualificado), segundo o qual, "o crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente" (SÚMULA 593, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/10/2017, DJe 06/11/2017), **vislumbra-se, neste processo, *distinguishing*, pois, na questão tratada no acórdão proferido, sob a sistemática dos recursos repetitivos, a vítima era criança, com 8 anos de idade, enquanto que o imputado possuía idade superior a 21 anos, e, no presente caso, o agente, com 23 anos de idade, manteve relações sexuais com adolescente de 13 anos de idade, no ano de 2015, época dos fatos (fl. 1), e o Tribunal de origem manteve a sentença de absolvição do recorrido, ponderando que "a própria vítima e o réu admitiram o breve relacionamento, ambos afirmando categoricamente que nenhuma das relações sexuais fora tida de forma forçada, mas, ao contrário, ambas foram consentidas pela vítima". Asseverou também que "o contexto probatório demonstra que, aos treze anos, a vítima já tinha capacidade de discernimento dos seus atos, o que afasta a vulnerabilidade absoluta e demonstra que as relações sexuais foram praticadas com o consentimento da ofendida".**

2. A necessidade de realização da distinção feita no REsp repetitivo n. 1.480.881/PI se deve em razão de que, no presente caso, a diferença de idade entre o acusado e a vítima não se mostrou tão distante quanto a do acórdão paradigma, bem como porque houve consentimento da adolescente, além de ocorrido relacionamento amoroso entre ambos. Então, não se evidencia relevância social do fato a ponto de resultar

a necessidade de sancionar o acusado, tendo em vista que não se identificou comportamento do réu que pudesse colocar em risco a sociedade, ou o bem jurídico protegido.

3. As particularidades do presente feito, em especial a vontade da vítima e o relacionamento amoroso ocorrido, denotam que não houve afetação relevante do bem jurídico a resultar na atuação punitiva estatal, de modo que não se evidencia a necessidade de pena, consoante os princípios da fragmentariedade, subsidiariedade e proporcionalidade.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp nº 2.029.697/MG, Relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Órgão Julgador: Sexta Turma, Julgamento em 14/5/2024, Publicação em 17/5/2024; grifou-se);

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RESP REPETITIVO 1.480.881/PI E SÚMULA 593/STJ. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE DISTINÇÃO. 2. ART. 217-A DO CP. SIMPLES PRESUNÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE CONSENTIR. CRITÉRIO MERAMENTE ETÁRIO. RESPONSABILIDADE PENAL SUBJETIVA. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO. 3. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE RELEVÂNCIA SOCIAL. HIPÓTESE DE DISTINGUISHING. 4. CONDENAÇÃO QUE REVELA SUBVERSÃO DO DIREITO PENAL. COLISÃO DIRETA COM O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PREVALÊNCIA DO JUSTO. 5. DERROTABILIDADE DA NORMA. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL E PONTUAL. 6. AUSÊNCIA DE ADEQUAÇÃO E NECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA NORMA QUE SE REVELA MAIS GRAVOSA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE AUSENTES. 7. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. A hipótese trazida nos presentes autos apresenta particularidades que impedem a simples subsunção da conduta narrada ao tipo penal incriminador, motivo pelo qual não incide igualmente a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.480.881/PI e no enunciado sumular n. 593/STJ.

2. Atualmente, o estupro de vulnerável não traz em sua descrição qualquer tipo de ameaça ou violência, ainda que presumida, mas apenas a presunção de que o menor de 14 anos não tem capacidade para consentir com o ato sexual.

3. A Corte de origem concluiu pelo cabimento da relativização da responsabilidade penal no presente caso, por se tratar-se a hipótese de atos sexuais praticados de livre e espontânea vontade entre adolescentes/jovens, sem resultar em mudança comportamental ou abalo psicológico da vítima e, por consequência, deve ser reconhecida a atipicidade do fato.

4. As instâncias ordinárias não se limitaram a analisar a adequada subsunção da conduta ao tipo penal do art. 217-A do Código Penal.

Foram detidamente analisadas todas as particularidades do caso concreto, pela perspectiva da vítima e do autor, chegando-se à conclusão de que o fato não constitui infração penal.

5. Não se está a infirmar a orientação firmada pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.480.881/PI e na Súmula 593/STJ. Não obstante a necessidade de uniformização da jurisprudência pátria, por meio da fixação de teses em recursos repetitivos, em incidentes de assunção de competência bem como por meio da edição de súmulas, não se pode descuidar do caso concreto, com as suas particularidades próprias, sob pena de a almejada uniformização acarretar injustiças irreparáveis.

6. Da mesma forma que o legislador não consegue prever todas as variáveis possíveis da conduta incriminada, igualmente as teses firmadas em repetitivos podem nem sempre albergar as peculiaridades do caso concreto. Assim, cabe ao aplicador da lei, aferir se a conduta merece a mesma resposta penal dada, por exemplo, ao padrao que se aproveita de sua enteada ou àquele que se utiliza de violência ou grave ameaça para manter conjunção carnal. Ora, as situações precisam ser sopesadas de acordo com sua gravidade concreta e com sua relevância social, e não apenas pela mera subsunção ao tipo penal. É nesse ponto, inclusive, que reside o instituto da *distinguishing* ou distinção, que autoriza a não aplicação de uma tese firmada, quando verificadas particularidades que impedem o julgamento uniforme no caso concreto.

7. A condenação de um jovem, que não oferece nenhum risco à sociedade, ao cumprimento de uma pena de 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado, revela uma completa subversão do direito penal, em afronta aos princípios fundamentais mais basilares, em rota de colisão direta com o princípio da dignidade humana. Dessa forma, estando a aplicação da lei na contramão da justiça, imperativa a prevalência do que é justo.

8. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp nº 2.064.843/SE, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Órgão Julgador: Quinta Turma, Julgamento em 13/11/2023, Publicação em 16/11/2023; grifou-se);

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VÍTIMA COM 12 ANOS E RÉU COM 19 ANOS AO TEMPO DO FATO. NASCIMENTO DE FILHO DA RELAÇÃO AMOROSA. MANIFESTAÇÃO

DE VONTADE DA ADOLESCENTE. DISTINGUISHING. PUNIBILIDADE CONCRETA. PERSPECTIVA MATERIAL. CONTEÚDO RELATIVO E DIMENSIONAL. GRAU DE AFETAÇÃO DO BEM JURÍDICO. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA SOCIAL DO FATO.

1. A Terceira Seção, no julgamento do REsp n. 1.480.881/PI, submetido ao rito dos recursos repetitivos, reafirmou a orientação jurisprudencial, então dominante, de que absoluta a presunção de violência em casos da prática de conjunção carnal ou ato libidinoso diverso com pessoa menor de 14 anos.

2. A presente questão enseja *distinguishing* quanto ao acórdão paradigma da nova orientação jurisprudencial, pois, diante dos seus componentes circunstanciais, verifica-se que o réu possuía, ao tempo do fato, 19 anos de idade, ao passo que a vítima, adolescente, contava com 12 anos de idade, sendo que, do relacionamento amoroso, resultou no nascimento de uma filha, devidamente reconhecida, fato social relevante que deve ser considerado no cenário da acusação.

3. "Para que o fato seja considerado criminalmente relevante, não basta a mera subsunção formal a um tipo penal. Deve ser avaliado o desvalor representado pela conduta humana, bem como a extensão da lesão causada ao bem jurídico tutelado, com o intuito de aferir se há necessidade e merecimento da sanção, à luz dos princípios da fragmentariedade e da subsidiariedade" (RHC n. 126.272/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1º/6/2021, DJe 15/6/2021).

4. Considerando as particularidades do presente feito, em especial o fato de a vítima viver maritalmente com o acusado desde o nascimento da filha do casal, denota que não houve afetação relevante do bem jurídico a resultar na atuação punitiva estatal.

5. "A manutenção da pena privativa de liberdade do recorrente, em processo no qual a pretensão do órgão acusador se revela contrária aos anseios da própria vítima, acabaria por deixar a jovem e o filho de ambos desamparados não apenas materialmente mas também emocionalmente, desestruturando entidade familiar constitucionalmente protegida" (REsp n. 1524494/RN e AREsp 1555030/GO, rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 18/5/2021, DJe 21/5/2021.)

6. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp nº 2.015.310/MG, Relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Órgão Julgador: Sexta Turma, Julgamento em 12/9/2023, Publicação em 21/9/2023; grifou-se);

RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DENÚNCIA REJEITADA PELO JUÍZO DE ORIGEM. RECEBIMENTO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VÍTIMA COM 12 ANOS E RÉU COM 19 ANOS AO TEMPO DO FATO. NASCIMENTO DE FILHO DA RELAÇÃO AMOROSA. AQUIESCÊNCIA DOS PAIS DA MENOR. MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DA ADOLESCENTE. DISTINGUISHING. PUNIBILIDADE CONCRETA. PERSPECTIVA MATERIAL. CONTEÚDO RELATIVO E DIMENSIONAL. GRAU DE AFETAÇÃO DO BEM JURÍDICO. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA SOCIAL DO FATO.

1. A Terceira Seção, no julgamento do REsp 1.480.881/PI, submetido ao rito dos recursos repetitivos, reafirmou a orientação jurisprudencial, então dominante, de que é absoluta a presunção de violência em casos da prática de conjunção carnal ou ato libidinoso diverso com pessoa menor de 14 anos.

2. A presente questão enseja *distinguishing* quanto ao acórdão paradigma da nova orientação jurisprudencial, pois, diante dos seus componentes circunstanciais, verifica-se que o réu possuía, ao tempo do fato, 19 anos de idade, ao passo que a vítima, adolescente, contava com 12 anos de idade, sendo que, do relacionamento amoroso, resultou no nascimento de um filho, devidamente reconhecido, fato social relevante que deve ser considerado no cenário da acusação.

3. "Para que o fato seja considerado criminalmente relevante, não basta a mera subsunção formal a um tipo penal. Deve ser avaliado o desvalor representado pela conduta humana, bem como a extensão da lesão causada ao bem jurídico tutelado, com o intuito de aferir se há necessidade e merecimento da sanção, à luz dos princípios da fragmentariedade e da subsidiariedade" (RHC 126.272/MG, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/6/2021, DJe 15/6/2021).

4. Considerando as particularidades do presente feito, em especial, a vontade da vítima de conviver com o recorrente e o nascimento do filho do casal, somados às condições pessoais do acusado, denotam que não houve afetação relevante do bem jurídico a resultar na atuação punitiva estatal.

5. "A manutenção da pena privativa de liberdade do recorrente, em processo no qual a pretensão do órgão acusador se revela contrária aos anseios da própria vítima, acabaria por deixar a jovem e o filho de ambos desamparados não apenas materialmente, mas também emocionalmente, desestruturando e entidade familiar constitucionalmente protegida" (REsp n. 1.524.494/RN e AREsp 1.555.030/GO, Relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 18/5/2021, DJe 21/5/2021).

6. Recurso especial provido. Restabelecimento da decisão que rejeitou a denúncia. (REsp nº 1.977.165/MS, Relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª REGIÃO), Relator para acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, Órgão Julgador: Sexta Turma, Julgado em 16/5/2023, Publicação em 25/5/2023; grifou-se);

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RESP REPETITIVO 1.480.881/PI E SÚMULA 593/STJ. PARTICULARIDADES DO CASO

CONCRETO. NECESSIDADE DE DISTINÇÃO. 2. ART. 217-A DO CP. SIMPLES PRESUNÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE CONSENTIR. CRITÉRIO MERAMENTE ETÁRIO. RESPONSABILIDADE PENAL SUBJETIVA. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO. 3. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE RELEVÂNCIA SOCIAL. FORMAÇÃO DE NÚCLEO FAMILIAR. HIPÓTESE DE DISTINGUISHING. 4. CONDENAÇÃO QUE REVELA SUBVERSÃO DO DIREITO PENAL. COLISÃO DIRETA COM O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PREVALÊNCIA DO JUSTO. 5. DERROTABILIDADE DA NORMA. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL E PONTUAL. PRECEDENTES DO STF. 6. AUSÊNCIA DE ADEQUAÇÃO E NECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA NORMA QUE SE REVELA MAIS GRAVOSA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE AUSENTES. 7. PRETENSÃO ACUSATÓRIA CONTRÁRIA AOS ANSEIOS DA VÍTIMA. VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA. DESESTRUTURAÇÃO DE ENTIDADE FAMILIAR. OFENSA MAIOR À DIGNIDADE DA VÍTIMA. 8. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. NECESSIDADE DE PONDERAÇÃO. INTERVENÇÃO NA NOVA UNIDADE FAMILIAR. SITUAÇÃO MUITO MAIS PREJUDICIAL QUE A CONDUTA EM SI. 9. EXISTÊNCIA DE UNIÃO. ABSOLUTA PROTEÇÃO DA FAMÍLIA. ABSOLVIÇÃO PENAL QUE SE IMPÕE. ATIPICIDADE MATERIAL RECONHECIDA. 10. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A hipótese trazida nos presentes autos apresenta particularidades que impedem a simples subsunção da conduta narrada ao tipo penal incriminador, motivo pelo qual não incide igualmente a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.480.881/PI e no enunciado sumular n. 593/STJ.

2. Atualmente, o estupro de vulnerável não traz em sua descrição qualquer tipo de ameaça ou violência, ainda que presumida, mas apenas a presunção de que o menor de 14 anos não tem capacidade para consentir com o ato sexual. Assim, para tipificar o delito em tela, basta ser menor de 14 anos. Diante do referido contexto legal, se faz imperativo, sob pena de violação da responsabilidade penal subjetiva, analisar detidamente as particularidades do caso concreto, pela perspectiva não apenas do autor mas também da vítima.

3. Um exame acurado das nuances do caso concreto revela que a conduta imputada, embora formalmente típica, não constitui infração penal, haja vista a ausência de relevância social e de efetiva vulneração ao bem jurídico tutelado. De fato, trata-se de dois jovens namorados e a constituição de núcleo familiar. Verifica-se, portanto, particularidades que impedem o julgamento uniforme no caso concreto, sendo necessário proceder ao *distinguishing* ou distinção.

4. A condenação de um jovem que, na época dos fatos, tinha 19 anos, hoje com 25 anos, que não oferece nenhum risco à sociedade, ao cumprimento de uma pena de 8 anos de reclusão, revela uma completa subversão do direito penal, em afronta aos princípios fundamentais mais basilares, em rota de colisão direta com o princípio da dignidade humana. Dessa forma, estando a aplicação literal da lei na contramão da justiça, imperativa a prevalência do que é justo, utilizando-se as outras técnicas e formas legítimas de interpretação (hermenêutica constitucional).

5. O Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, já deixou de aplicar um tipo penal ao caso concreto, nos denominados hard cases, se valendo da teoria da derrotabilidade do enunciado normativo, a qual trata da possibilidade de se afastar a aplicação de uma norma, de forma excepcional e pontual, em hipóteses de relevância do caso concreto (HC 124.306/RJ, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 9/8/2016, DJe 16/3/2017).

6. Ademais, a incidência da norma penal, na presente hipótese, não se revela adequada nem necessária, além de não ser justa, porquanto sua incidência trará violação muito mais gravosa de direitos que a conduta que se busca apenar. Dessa forma, a aplicação da norma penal na situação dos autos não ultrapassa nenhum dos crivos dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

7. Se por um lado a CF consagra a proteção da criança e do adolescente quanto à sua dignidade e respeito (art. 227), não fez diferente quando também estabeleceu que a família é a base da sociedade, e que deve ter a proteção do Estado, reconhecendo a união estável como entidade familiar (art. 226, § 3º). Antes, ainda proclamou a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (1º, III) e o caminho da sociedade livre, justa e fraterna como objetivo central da República (preâmbulo e art. 3º, III). Assim, proclamar uma censura penal no cenário fático esquadrejado nestes autos é intervir, inadvertidamente, na nova unidade familiar de forma muito mais prejudicial do que se pensa sobre a relevância do relacionamento e da relação sexual prematura entre vítima e recorrente.

8. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp nº 2.029.009/RN, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Órgão Julgador: Quinta Turma, Julgamento em 6/12/2022, Publicação em 14/12/2022; grifou-se).

39. O entendimento refletido nos precedentes colacionados do Superior Tribunal de Justiça também restou exposto em julgado do Supremo Tribunal Federal, o qual relativizou, ainda que de maneira isolada, sua própria compreensão acerca da presunção absoluta de vulnerabilidade nos casos de estupro de vulnerável. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INCIDÊNCIA DE ÓBICE FORMAL: ENUNCIADO Nº 283 DA SÚMULA DO STF. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (CP, ART. 217-A).

PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VULNERABILIDADE. DISTINGUISHING: PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO: INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ADEQUAÇÃO SOCIAL, DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. 1. Não houve, nas razões do recurso extraordinário interposto, a impugnação específica dos fundamentos constantes do acórdão recorrido, na forma preconizada pelo enunciado nº 283 da Súmula do STF. À míngua de impugnação clara e específica das premissas assentadas pelo Tribunal a quo, inadmissível se torna o recurso extraordinário. 2. **Ainda que superado o óbice processual para conhecimento do apelo extremo, no mérito, faz-se de rigor o seu não provimento, porquanto o acórdão absolutório não violou o princípio da proporcionalidade. Ao contrário, bem o observou quando reconheceu a necessidade de adequação social do fato reputado criminoso e, por consequência, fazendo-o em correto juízo de ponderação entre os valores e princípios constitucionais.** 3. **Em que pese a jurisprudência desta Corte haver assentado que é absoluta a presunção de violência em crimes de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), neste caso torna-se de rigor o *distinguishing*, com valores constitucionais que se sobrelevam e se fazem expressar pelo princípio da adequação social, como judiciosamente considerado pelo acórdão absolutório.** 4. Agravo regimental ao qual se dá provimento para, por via de consequência, negar provimento ao recurso extraordinário, restabelecendo-se o decreto absolutório.

(ARE nº 1269669 AgR, Relator: Ministro Edson Fachin, Relator para o Acórdão: Ministro André Mendonça, Órgão Julgador: Segunda Turma, Julgamento em 09/10/2023, Publicação em 31/10/2023; grifou-se).

40. Conquanto os registros dos julgamentos acima reprisados sejam necessários ao espelhamento da exatidão da controvérsia exposta na presente ação direta e da necessidade de intervenção da jurisdição constitucional para conferir efetividade aos mandamentos constitucionais, bem como para dar estabilidade e segurança jurídica ao sistema de justiça, cumpre enfatizar que a jurisprudência absolutamente predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a de presunção de violência quando da prática do crime de estupro de vulnerável é absoluta, o que torna irrelevante a perscrutação sobre a existência de consentimento da vítima ou de relacionamento amoroso com o agressor. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. I. CASO EM EXAME 1. Paciente condenada à pena de 8 anos de reclusão, em regime semiaberto, pela prática do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Impetração em que se pleiteia a absolvição da paciente. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. As circunstâncias descritas na sentença condenatória evidenciaram, com arrimo no suporte probatório colhido sob o crivo do contraditório, a vontade do agente dirigida à produção do resultado típico. Qualquer conclusão desta CORTE em sentido contrário, ou seja, de que as teses defensivas são consentâneas com as provas produzidas durante a instrução criminal, demandaria minuciosa reanálise das questões fáticas suscitadas pela defesa, providência incompatível por esta via processual. 4. **Além disso, é firme a jurisprudência desta SUPREMA CORTE no sentido de que “eventual consentimento da ofendida, menor de 14 anos, para a conjunção carnal ou a sua experiência anterior não elidem a presunção de violência caracterizadora do crime de estupro”** (HC 119091, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 18/12/2013). No mesmo sentido: HC 232233 AgR, Primeira Turma, Min. Rel. CRISTIANO ZANIN, DJe de 10/11/2023. IV. DISPOSITIVO 5. Agravo Regimental a que se nega provimento. (HC nº 264146 AgR, Relator: Ministro Alexandre de Moraes, Órgão Julgador: Primeira Turma, Julgamento em 22/12/2025, Publicação em 08/01/2026; grifou-se);

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADEQUAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto de decisão que negou seguimento a habeas corpus impetrado contra acórdão do STJ. 2. A parte agravante sustenta a atipicidade da conduta e postula a absolvição quanto ao crime de estupro de vulnerável. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em verificar se o consentimento da vítima pode afastar a tipicidade da conduta no crime de estupro de vulnerável. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. **O consentimento da vítima menor de 14 anos é irrelevante para a configuração do crime de estupro de vulnerável, por se tratar de presunção absoluta de violência.** 5. É inadmissível, na via estreita do *habeas corpus*, a qual não comporta dilação probatória, o reexame, com vistas ao acolhimento da tese defensiva – absolvição, por atipicidade da conduta –, do conjunto fático produzido nas instâncias ordinárias. IV. DISPOSITIVO 6. Agravo interno desprovido. (HC nº 262747 AgR, Relator: Ministro Nunes Marques, Órgão Julgador: Segunda Turma, Julgamento em 17/11/2025, Publicação em 01/12/2025; grifou-se);

AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ARTIGO 217-A DO CÓDIGO PENAL. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO ENGENDRADO NOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS

COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. REITERAÇÃO DAS RAZÕES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. **A presunção de violência nos crimes de estupro de vulnerável, praticado contra menor de quatorze anos, é absoluta, sendo irrelevante a existência de eventual consentimento da vítima:** HC 220.606-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/11/2022; HC 213.605-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 18/11/2022; RHC 192.485-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 10/5/2021. 2. *In casu*, o paciente foi condenado definitivamente à pena de 10 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão, pela prática do crime previsto no artigo 217-A do Código Penal. 3. O *habeas corpus* é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático-probatório engendrado nos autos. 4. O *writ* é impassível de ser manejado como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. 5. A reiteração dos argumentos trazidos pelo agravante na petição inicial da impetração é insuscetível de modificar a decisão agravada. Precedentes: HC 136.071-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9/5/2017; HC 122.904-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 17/5/2016; RHC 124.487-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 1º/7/2015. 6. Agravo interno DESPROVIDO. (HC nº 261939 AgR, Relator: Ministro Luiz Fux, Órgão Julgador: Primeira Turma, Julgado em 20/10/2025, Publicação em 21/10/2025; grifou-se);

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. MATÉRIA CRIMINAL. WRIT UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE EVIDENTE OU TERATOLOGIA. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. DESNECESSIDADE. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA PENAL MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO A PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. No caso concreto, por contrariar frontalmente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o *habeas corpus* não merece conhecimento, na medida em que funciona como sucedâneo de revisão criminal. Precedentes. 2. Não há ilegalidade evidente ou teratologia a justificar a excepcionalíssima concessão da ordem de ofício. 3. **A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que é válida a presunção legal de violência, em caso de estupro praticado contra menor de 14 (quatorze anos).** 4. O princípio da irretroatividade da lei penal mais benéfica, salvo exceções devidamente justificadas no decurso, não se aplica às interpretações jurisprudenciais. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. (HC nº 213605 AgR, Relator: Ministro Edson Fachin, Órgão Julgador: Segunda Turma, Julgamento em 24/10/2022, Publicação em 18/11/2022; grifou-se);

Agravo regimental no recurso ordinário em *habeas corpus*. Estupro de vulnerável. Vítima menor de quatorze anos. **Consentimento e existência de relacionamento amoroso. Irrelevância. Presunção absoluta de violência.** Precedentes. Agravo regimental não provido. 1. **“Para a configuração do estupro de vulnerável, é irrelevante o consentimento da vítima menor de 14 anos”** (HC nº 122.945/BA, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 4/5/17). 2. Agravo regimental não provido. (RHC nº 192485 AgR, Relator: Ministro Dias Toffoli, Órgão Julgador: Primeira Turma, Julgamento em 22/03/2021, Publicação em 10/05/2021; grifou-se);

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. MATÉRIA CRIMINAL. WRIT UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRESUNÇÃO LEGAL. VALIDADE. PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FIGURA PREVISTA NO ART. 65 DA LCP. INVIABILIDADE DE REVER TAL CONCLUSÃO EM SEDE DE HABEAS CORPUS. FATOS E PROVAS. ALTERAÇÃO NA DOSIMETRIA DA PENA NÃO ENFRENTADA PELAS INSTÂNCIAS ANTECEDENTES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. No caso concreto, por contrariar frontalmente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o *habeas corpus* não merece conhecimento, na medida em que funciona como sucedâneo de revisão criminal. Precedentes. 2. Não há ilegalidade evidente ou teratologia a justificar a excepcionalíssima concessão da ordem de ofício. 3. **A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que é válida a presunção legal de violência, em caso de estupro praticado contra menor de 14 (quatorze anos).** 4. É inviável, em sede de *habeas corpus*, acolher a tese de desclassificação do crime previsto 217-A do CP para a figura prevista no art. 65 da LCP, pois tal providência demandaria reavaliação do substrato fático probatório, já empreendida, de forma adequada e fundamentada, pelas instâncias ordinárias. 5. Não há como reconhecer suposta ilegalidade na dosimetria da pena não avaliada pelas instâncias antecedentes, sob pena de supressão de instância. 5. Agravo regimental desprovido. (RHC nº 184148 ED-AgR, Relator: Ministro Edson Fachin, Órgão Julgador: Segunda Turma, Julgamento em 15/03/2021, Publicação em 19/04/2021; grifou-se).

41. É importante destacar que até mesmo no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade o Supremo Tribunal Federal já formalizou a interpretação de que a presunção relativa de violência nos casos de estupro de vulnerável é incompatível com o texto da Carta de 1988. Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO DE APRECIÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR EM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONHECIMENTO COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE C/C ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. PRECEDENTES. DIREITO PENAL MILITAR. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ART. 232 DO CÓDIGO PENAL MILITAR: AUSÊNCIA DE QUALIFICADORAS. NÃO RECEPÇÃO DOS INCS. I A III DO ART. 236 DO CÓDIGO PENAL MILITAR: PRESUNÇÃO RELATIVA DE VIOLÊNCIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE C/C ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA PROCEDENTE COM EFICÁCIA *EX NUNC*. APLICAÇÃO DO CAPUT E DOS §§ 1º A 5º DO ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL PARA ESTUPRO DE VULNERÁVEL PRATICADO POR MILITAR: PREVISÃO EXPRESSA DO INC. II DO ART. 9º DO CÓDIGO PENAL MILITAR. 1. O processo está instruído nos termos do art. 10 da Lei n. 9.868/1999. Proposta de conversão da apreciação da medida cautelar em julgamento de mérito, sem necessidade de novas providências. 2. Conhecimento da demanda como ação direta de inconstitucionalidade c/c arguição de descumprimento de preceito fundamental, por serem impugnados dispositivos legais anteriores e posteriores à Constituição da República. Precedentes. 3. É materialmente inconstitucional o § 3º do art. 232 do Código Penal Militar, pela ausência de previsão legal de qualificadoras para os casos em que o crime de estupro de vulnerável resultar em lesão corporal grave, gravíssima ou morte, acarretando apenamento mais brando que o previsto na legislação comum. Vedação ao princípio da proteção deficiente. 4. **É de se reconhecer a não recepção dos incs. I a III do art. 236 do Código Penal Militar, por manterem em vigência presunção relativa de violência para casos de estupro praticado por militar contra menores de catorze anos e pessoas com deficiência. Previsão incompatível com o Código Penal, no qual a presunção de violência não admite prova em contrário em estupro de vulnerável. Afronta à proibição de retrocesso.** 5. Ação direta de inconstitucionalidade c/c arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do § 3º do art. 232 do Código Penal Militar e a não recepção dos incs. I a III do art. 236 do Código Penal Militar, com eficácia *ex nunc* a contar da data da publicação da ata de julgamento. 6. Declarada a inconstitucionalidade do § 3º do art. 232 do Código Penal Militar, torna-se ausente a previsão legal do tipo penal de estupro de vulnerável no Código Penal Militar, a partir da publicação da ata deste julgamento. Nos termos do inc. II do art. 9º do Código Penal Militar, na ausência de previsão legal de crime na legislação militar, aplica-se a legislação penal ordinária, em tempos de paz. Passa-se a aplicar ao crime de estupro de vulnerável praticado por militar, portanto, a disciplina normativa prevista no Código Penal sobre o tema, isto é, *caput* e §§ 1º a 5º do art. 217-A do Código Penal, a partir da publicação da ata deste julgamento. (ADI nº 7555, Relatora: Ministra Cármen Lúcia, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 15/09/2025, Publicação em 12/11/2025; grifou-se).

42. O quadro acima espelhado, o qual bem denota a existência de entendimento judicial que relativiza, ainda que excepcionalmente, a presunção legal de vulnerabilidade das vítimas do crime de estupro de vulnerável, mitigando o critério etário objetivo eleito pelo legislador, impõe o deferimento parcial da respectiva cautelar e, na sequência, a procedência da presente ação direta.

43. Ao flexibilizar o parâmetro normativo objetivo inscrito no artigo 217-A do Código Penal, as decisões judiciais introduzem não apenas instabilidade normativa, criando cenário de insegurança jurídica e tratamento desigual a situações semelhantes, mas também dificultam a atuação preventiva da política pública, fragilizam campanhas educativas e estratégias de conscientização, comprometem a identificação precoce de situações de risco e podem acarretar naturalização social de relações marcadas por assimetrias etárias e de poder marcadamente ilícitas e incompatíveis com o sistema de proteção da criança e do adolescente.

44. A atuação da jurisdição constitucional, nesta hipótese, terá por objetivo impedir que interpretações casuísticas desloquem o peso da responsabilidade do ilícito à vítima do estupro, impondo tese que faça prevalecer, sem espaço para mitigações, os comandos do artigo 217-A do Código Penal. A decisão da Suprema Corte neste processo objetivo, assim, terá como consequência a sedimentação do âmbito de proteção do Código Penal, conferindo efetividade máxima aos bens jurídicos por ele tutelados, de modo a impedir retrocessos sociais que reduzam o patamar de proteção dos direitos salvaguardados a crianças e adolescentes pelo texto constitucional.

45. Os elementos acima sublinhados revelam, no mais, a presença dos requisitos indispensáveis à concessão do pedido principal da cautelar requerida. Isso porque o *fumus boni iuris* está comprovado pela absoluta incompatibilidade da interpretação que mitiga a presunção de vulnerabilidade prevista no artigo 217-A do Código Penal com os princípios da dignidade da pessoa humana, da separação dos poderes e da legalidade, bem como com os pilares da proteção integral da criança e do adolescente. O *periculum in mora*, igualmente, está amparado na consistente possibilidade de interpretações casuísticas que retiram a proteção penal conferida à integridade física e psíquica de crianças e adolescentes vítimas do gravíssimo crime concebido no artigo 217-A do Código Penal.

46. Deste modo, entende-se pertinente, adequado e necessário o deferimento parcial de medida cautelar para conferir interpretação conforme ao artigo 217-A do Código Penal, excluindo-se exegeses que afastem, relativizem, mitiguem ou condicionem a presunção legal absoluta de vulnerabilidade da vítima menor de 14 (catorze) anos. O pedido cautelar sucessivo, no entanto, mostra-se incabível, na medida em que a ação direta de inconstitucionalidade, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não pode servir de sucedâneo recursal e tampouco instrumentalizar supressões de instâncias.

IV - Conclusão

47. Com fundamento em todas as razões acima expostas, compreende-se pela caracterização dos requisitos que autorizam a concessão parcial de medida cautelar, a qual deve ser deferida para conferir interpretação conforme ao artigo 217-A do Código Penal, excluindo-se exegeses que afastem, relativizem, mitiguem ou condicionem a presunção legal absoluta de vulnerabilidade da vítima menor de 14 (catorze) anos.

48. São essas as considerações que sugiro que sejam apresentadas ao Supremo Tribunal Federal a título de informações do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.939.

Brasília, 12 de março de 2026.

ALESSANDRA LOPES DA SILVA PEREIRA

Advogada da União

Notas:

1. “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

(...)

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

(...)

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

(...)

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A lei estabelecerá:

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas.”

2. BARROSO, Luís Roberto. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial*. Tradução Humberto Laport de Mello. 4ª reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 66.

3. Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2025. Documento disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/07/anuario-2025.pdf>>. Acesso em 09 de março de 2026, p. 184/186.



Documento assinado eletronicamente por ALESSANDRA LOPES DA SILVA PEREIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3123928734 e chave de acesso fa894511 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALESSANDRA LOPES DA SILVA PEREIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 12-03-2026 15:56. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA DA UNIÃO

DESPACHO Nº 00060/2026/CONSUNIAO/CGU/AGU

NUP: 00692.000785/2026-17 (REF. 0165492-47.2026.1.00.0000)

INTERESSADOS: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DIRETORIO NACIONAL E OUTROS

ASSUNTOS: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 7.939. ARTIGO 217-A DO CÓDIGO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL.

1. Estou de acordo com as INFORMAÇÕES Nº 00018/2026/CONSUNIAO/CGU/AGU, elaboradas pela Advogada da União Dr.^a Alessandra Lopes da Silva Pereira.
2. Submeto-as à consideração do Senhor Consultor-Geral da União.

Brasília, 12 de março de 2026.

Maria Helena Martins Rocha
Advogada da União
Consultora da União



Documento assinado eletronicamente por MARIA HELENA MARTINS ROCHA PEDROSA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3130636907 e chave de acesso fa894511 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARIA HELENA MARTINS ROCHA PEDROSA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 12-03-2026 15:58. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE

SAS, QUADRA 03, LOTE 5/6, 12º ANDAR - AGU SEDE I - FONE (61) 2026-8557 BRASÍLIA/DF 70070-030

DESPACHO N.º 00153/2026/GAB-CGU/CGU/AGU

NUP: 00692.000785/2026-17

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES

ASSUNTO: ADI 7.939-DF

1. Aprovo, nos termos do DESPACHO N.º 00060/2026/CONSUNIAO/CGU/AGU, as INFORMAÇÕES N.º 00018/2026/CONSUNIAO/CGU/AGU, da lavra da Advogada da União Dra. Alessandra Lopes da Silva Pereira.
2. Submeto-as à apreciação do Excelentíssimo Senhor Advogado-Geral da União.

Brasília, *data da assinatura eletrônica*.

ANDRÉ AUGUSTO DANTAS MOTTA AMARAL

Advogado da União
Consultor-Geral da União



Documento assinado eletronicamente por ANDRÉ AUGUSTO DANTAS MOTTA AMARAL, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3131407969 e chave de acesso fa894511 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANDRÉ AUGUSTO DANTAS MOTTA AMARAL, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 12-03-2026 16:02. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DO MINISTRO CHEFE DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO Nº 066

PROCESSO N.º 00692.000785/2026-17 (REF. 0165492-47.2026.1.00.0000)

ORIGEM: STF - Ofício eletrônico n.º 4334/2026, de 4 de março de 2026.

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

ASSUNTO: Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 7.939-DF

ADOTO, nos termos do Despacho do Consultor-Geral da União, para os fins e efeitos do art. 4.º, inciso V, da Lei Complementar n.º 73, de 10 de fevereiro de 1993, as INFORMAÇÕES N.º 00018/2026/CONSUNIAO/CGU/AGU, elaboradas pela Advogada da União Dra. Alessandra Lopes da Silva Pereira.

Restituam-se os autos à Consultoria-Geral da União, para as providências decorrentes.

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

062mar-dp-COAD/iarr



Documento assinado eletronicamente por JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3133689149 e chave de acesso fa894511 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 17-03-2026 16:45. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

TULIO DE
MEDEIROS

GARCIA:027437
00696

Assinado de forma
digital por TULIO DE
MEDEIROS
GARCIA:02743700696
Dados: 2026.03.18
16:36:03 -03'00'